

621

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONARDO PEREIRA ROCHA
MOREIRA, ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO PELO MERITÍSSIMO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO (MG).

Rua e Grupos das Patrocinadas Assocadas
PROTOCOLO
06 OUT. 2016
Nome: _____
Assinatura: _____

Processo n. 0272987-69.2016.8.13.0481

BANCO INDUSVAL S/A, instituição financeira de direito privado, devidamente constituída sob as leis que regulam suas atividades, com sede na Rua Iguatemi n. 151, 6º andar, CEP 01451-011, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 61.024.352/0001-71, por seus advogados (mandato anexo), nos autos da recuperação judicial de **AUTOMOTIVA PNEUS LTDA.**, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **DIVERGÊNCIA** em relação ao crédito lançado pela devedora, o que faz com fulcro no artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, passando a expor e requerer o que segue.

1. Na relação de credores da recuperanda, consta que o requerente seria credor pelo valor de **R\$ 521.490,43 (quinhentos e vinte e**

Rua Tibério Baduró 377, 21º andar, cj. 2105 - 01009-906 - São Paulo - SP - Tel: 11 3242-3644 - Fax: 11 3105-8839

p. 1

um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos) – crédito este lançado na classe dos credores quirografários.

1.1. Discorda o credor da classificação do seu crédito.

2. O crédito foi constituído, em 26 de dezembro de 2007, pelo Contrato de Mútuo e Financiamento n.º 28.279, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), garantido pelo Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia n.º 28.279 com efeito de escritura pública, nos termos do artigo 38, da Lei 9.514/1997.

2.1. A alienação fiduciária tinha como objeto os seguintes imóveis de propriedade, à época, da recuperanda: matrículas n.ºs 10.210, 17.870 e 11.417, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas (MG).

2.2. A recuperanda e seus avalistas, alegando dificuldades, pediram a prorrogação dos prazos para o pagamento das parcelas. Em função disso, as partes firmaram sucessivos aditamentos ao contrato de mútuo e ao contrato de alienação fiduciária de imóveis (vide, por gentileza, documentos anexos). As garantias permaneceram inabaladas.

2.3. Ocorre que, mesmo com a reprogramação das parcelas, os devedores não quitaram a integralidade do débito.

622
9

2.4. Em vista da inadimplência, o requerente notificou os devedores para pagamento de R\$ 336.073,10, valor referente ao débito atualizado até o dia 14 de dezembro de 2009, para que fosse purgada a mora, sob pena de se ver consolidada a propriedade dos imóveis em favor do requerente, nos termos do artigo 26, da Lei 9.514/97.

2.5. Os devedores declararam-se inertes.

3. Dessa forma, conforme se verifica das matrículas anexas, o autor consolidou (no dia 9 de março de 2010) a propriedade dos imóveis em seu nome, na forma da Lei.

3.1. Ato contínuo, de acordo com os artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, o autor promoveu os leilões dos imóveis.

3.2. Tanto no primeiro quanto no segundo leilão não houve arrematantes. Com isso, o requerente, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, em 12 de abril de 2010, deu aos devedores quitação da dívida, mediante termo próprio (documento anexo), em que denunciou aos réus o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel.

3.3. Os devedores, sem sucesso, ajuizaram ação cautelar (autuada sob o nº 0069436-75.2010.8.13.0481) e ação principal, sobrevivendo em 9 de outubro de 2012 (data efetiva do esbulho), a disponibilização, no

p. 3

Diário Oficial, das sentenças de extinção das ações, sem resolução de mérito.

3.4. Enfim, os imóveis foram consolidados, em 9 de março de 2010, em nome do Banco Indusval S/A, não restando saldo a perseguir.

4. Tanto o contrato, seus acréscimos, como as garantias foram devidamente registrados em data anterior ao pedido de recuperação (têm efeito "erga omnes").

4.1. Trata-se, portanto, de crédito extraconcursal, como prevê o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda

e 4

623
O

com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

4.2. A jurisprudência entende que para o reconhecimento do crédito como extraconcursal faz-se necessário o seu registro junto ao Cartório, exatamente como fez o requerente.

4.3. Foram respeitadas todas as exigências legais para a plena validade do contrato e da garantia não restando outra opção que não o reconhecimento do caráter extraconcursal do crédito.

5. Diante disso, e considerando que, por suas características, trata-se de crédito não sujeito à recuperação vem o requerente apresentar a sua divergência quanto ao crédito lançado, para que Vossa Senhoria retire o crédito do exequente do rol dos credores.

5.1. Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal, pela juntada de

p 5

documentos e por tudo o mais que sirva à comprovação do alegado nesta divergência.

5.2. Requer, ao devedor, que das intimações veiculadas pela Imprensa Oficial, constem, exclusivamente, os nomes dos advogados **Mauro Caramico** (OAB/SP n. 111.110) e **Andrea Teixeira Pinho Ribeiro** (OAB/SP n. 200.557), para os fins do artigo 272, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 4 de outubro de 2016.


Mauro Caramico

OAB/SP n. 111.110


Juliana Spinelli

OAB/SP n. 284.438

••